

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 2.895-A, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de gratuidade ao Policial Militar no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator do Vencedor: Deputado CHICO DA PRINCESA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 2.895, de 2000, de iniciativa do Deputado De Velasco, concede gratuidade a policiais militares em ônibus de linhas interestaduais. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado com substitutivo do relator, Deputado Alberto Fraga, em 10 de outubro de 2001.

O referido substitutivo incluiu em tal gratuidade os integrantes do Corpo de Bombeiros. E estendeu sua abrangência também ao transporte intermunicipal. O passe livre deverá ser concedido apenas ao militar fardado e restringir-se-á a um assento por veículo, cujo bilhete não tenha sido vendido até doze horas antes da partida.

II - ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito da proposição, são necessárias algumas considerações.

Vários projetos de lei atualmente em tramitação nesta Casa buscam conferir gratuidade no sistema de transporte coletivo a um sem número de coletividades. Apenas para ficar no transporte rodoviário de passageiros, há quase duas dezenas de projetos tramitando no Congresso Nacional, que concedem gratuidades ou redução no preço de passagens de ônibus.

Longe de se questionar a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, é necessário chamar a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos.

O transporte de passageiros é serviço público delegado à iniciativa privada pela União (transporte interestadual e internacional), Estados (transporte intermunicipal) e Municípios (transporte urbano), por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. No caso da União, as outorgas são regidas pela Lei 10.233/2001, que criou as agências para o transporte, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias).

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei mais recente, específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resguardar o *“equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos”* e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”* (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos.

No caso do PL 2.895/00, de autoria do nobre deputado De Velasco, que confere gratuidade no transporte rodoviário interestadual para policiais militares, o impacto nas tarifas será, presumivelmente, grande, haja vista os milhares de policiais militares existentes em nosso país e a ausência de limitação quanto ao número de viagens realizadas sob a gratuidade ou aos objetivos dessas viagens.

Se considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, encampado pelo nobre relator nesta Comissão, que amplia para

os integrantes do Corpo de Bombeiros a referida gratuidade, vê-se que o impacto tarifário será ainda maior.

Cerca de 95% dos viajantes em nosso país utilizam ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do avião. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Não obstante o impacto nas tarifas, que já seria suficiente para rejeitar a proposta, o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 2.895/2000 encontra óbice em outro ponto.

A extensão dada pelo ilustre relator ao transporte intermunicipal padece do vício da inconstitucionalidade, pois a competência desta Casa para legislar cinge-se ao transporte interestadual, por ser apenas este o da competência da União (art. 21, XII, “e”, da Constituição). O transporte urbano é de competência municipal (art. 30, V, da CF) e, o intermunicipal, de competência dos Estados (art. 25, § 1.º, da Constituição).

Finalmente, o argumento de que os policiais militares e bombeiros recebem baixo soldo não pode servir de justificativa para a presente proposição, pois esse raciocínio elide a verdadeira solução: o que se deve buscar é o estabelecimento de níveis condignos de remuneração para os integrantes das valorosas corporações das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, assim como dos demais servidores estaduais e municipais que atendem às áreas prioritárias de ação do Estado.

É preciso deixar claro que os policiais militares e integrantes do corpo de bombeiros merecem salário digno, carreira sólida e condições de trabalho compatíveis com a importância da função. Entretanto, não é com a gratuidade no transporte de ônibus que se atingirá essa finalidade que muito interessa à sociedade, ávida pela melhoria das condições de segurança.

Poder-se-ia pensar em elaborar um substitutivo que, modificando a lei 7.418/85, incluísse no rol das pessoas contempladas com o vale transporte o policial militar, já que a lei contempla a hipótese desse subsídio para o deslocamento interestadual. Entretanto, qualquer iniciativa do Congresso Nacional nesse sentido seria igualmente inconstitucional, uma vez que a União estaria impondo ônus financeiro aos Estados, ferindo o princípio da autonomia dos entes da Federação (art. 18 da CF), pois os policiais militares e membros do Corpo de Bombeiros são funcionários dos Estados (art. 42 da CF).

Deste modo, mesmo não sendo o escopo desta Comissão, mas como parlamentar do Congresso Nacional, acreditamos que devemos promover um debate sério e profundo sobre as condições de trabalho dos policiais militares e bombeiros, e lutar para assegurar-lhe as melhorias a que fazem jus. Porém sem infringir os preceitos constitucionais e legais que regem o transporte de passageiros, ocasionando aumento de tarifas e, tampouco, sem atropelar as competências privativas dos Entes Federativos.

III - VOTO

Por todo o exposto, divergindo do nobre relator nesta Comissão, somos pela rejeição do PL 2.895/2000 e de seu substitutivo.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.

Deputado Federal CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor